HABEAS CORPUS Nº 504.701 - SP (2019/0108176-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HUGO MALUF LORENZONI

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HUGO MALUF LORENZONI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2021199-83.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02/08/2017 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Em 12.09.2017 obteve em medida liminar, liberdade provisória concedida pelo STF no HC n. 147.187/SP. No julgamento do mérito do referido *writ*, o STF julgou prejudicado o *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691. Em razão disso, o juiz de primeiro grau determinou a expedição de mandado de prisão para restabelecer a prisão preventiva do paciente nos termos em que decretada inicialmente.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 121):

> *HABEAS CORPUS - Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei n° 11.343/06). Apreensão de expressiva quantidade de drogas (300 'tijolos' de maconha, com peso aproximado de 216 quilogramas) - Pressupostos da segregação cautelar presentes – Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante sustenta que não mais se sustentam o requisitos da prisão preventiva. Afirma que o paciente está em liberdade quase 1 ano e 5 meses sem que tenha surgido elementos para a manutenção da medida extrema.

Aduz que, *"transcorrido este razoável prazo, a manutenção da ordem*

pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal estavam e estão garantidas, vez que o paciente permaneceu à disposição da Justiça, sem qualquer intercorrência ou fato desabonador indicativo da necessidade da segregação cautelar" (fl. 7).

Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente e que faz jus à concessão da liberdade nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator